



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721349/2012-59  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-008.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Embargante** ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RENDIMENTO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITO SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta declaração de rendimentos tributáveis ou não na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - Incabível a tributação, como omissão de rendimentos, quando os autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a transferências de outras contas da própria pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-rratificar o acórdão 2301-007.148, de 05/03/2020, para sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 535.600,00

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 548 a 551), em face do Acórdão n.º 2301-007.148 (fls. 543 a 542), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 05/03/2020, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.**

De acordo com a Súmula CARF n.º 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO COMPROVAÇÃO**

Tendo sido apresentado contrato de financiamento assinado pelas partes no qual seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado, comprovado está a origem do depósito.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 486.600,00.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão em 08/5/2020 (efl. 544), não apresentando recursos.

O contribuinte, antes mesmo de cientificado da decisão, apresentou os Embargos de Declaração de efls. 548 a 551, alegando a existência de **omissões na análise de todos os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário**.

### **Admissibilidade dos Embargos de Declaração**

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 1290-1293) admitiu os embargos de declaração, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 65, do Anexo II do RICARF, para que o Colegiado se manifeste em relação à **omissão na análise dos argumentos quanto (a) aos Rendimentos declarados na DIRPF 2008 e (b) à Movimentação entre contas-correntes do Embargante**.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fls 555-559:

Dos Embargos de Declaração

O embargante alega a existência de omissão no acórdão, em decorrência da ausência de análise dos argumentos trazidos em sede de recurso voluntário em relação:

Rendimentos declarados na DIRPF 2008;

Movimentação entre contas-correntes do Embargante;

Movimentação entre contas-correntes do Embargante e das pessoas jurídicas em que é sócio ou acionista; e

Valores decorrentes de operação na bolsa de valores.

dos rendimentos já tributados e a tributação de rendimentos isentos e não tributáveis (lucros e dividendos).

Com relação à movimentação entre contas-correntes do Embargante, alega que um dos depósitos não foi aceito como comprovado por ter sido realizado em dinheiro e outros dois alega que houve erro na identificação pela instituição financeira..

Quanto à Movimentação entre contas-correntes do Embargante e das pessoas jurídicas em que é sócio ou acionista alega que, diferentemente do que constou no acórdão, não fez alegações genéricas no recurso voluntário, devendo o acórdão informar porque não as provas apresentadas “não são aptas a comprovar as movimentações bancárias”.

Por fim, com relação aos Valores decorrentes de operação na bolsa de valores o “v. acórdão deveria expor o motivo pelo qual o documento fornecido pela corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários – desconsiderado pela fiscalização – [fls. 252/253] não seria um documento hábil e idôneo para comprovar a movimentação financeira”.

Inicialmente, convém pontuar que trata-se de lançamento de omissão de receitas em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, portanto, há uma presunção legal a favor do Fisco frente à falta de comprovação da origem dos recursos nas contas bancárias do contribuinte.

Para afastar tal presunção, necessário que sejam apresentados documentos que comprovem a origem de tais depósitos, bem como a situação tributária desses valores (se rendimentos isentos, tributáveis ou de tributação exclusiva na fonte). Tal demonstração deve ser inequívoca para cada um dos depósitos incluídos no lançamento fiscal. Nesse sentido o voto condutor do acórdão:

De acordo com a lei, a presunção legal de omissão de receita caracteriza-se quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

[...]

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas (...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, confrontando-o com os termos do Recurso Voluntário, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, isto porque não foram analisados os argumentos trazidos em recurso voluntário quanto aos Rendimentos declarados na DIRPF 2008 e à movimentação entre contas-correntes do Embargante.

Já com relação à Movimentação entre contas-correntes do Embargante e das pessoas jurídicas em que é sócio ou acionista ao contrário do que afirma o embargante, em

Com relação aos Rendimentos declarados na DIRPF 2008 alega que o acórdão foi omissivo quanto aos valores declarados de rendimentos tributáveis (perfazendo R\$ 82.800,00) e de rendimentos isentos (no valor de R\$ 1.839.343,62), e que:

5. O Embargante demonstrou que o Auto de Infração considerou os valores declarados na DIRPF 2008 como suposta omissão de receita, o que acarretará a dupla tributação

sede de recurso voluntário não foram apresentados documentos comprobatórios da origem de cada um dos depósitos bancários.

Assim, a decisão, adotando os fundamentos da decisão da DRJ afastou os argumentos do contribuinte, por não terem sido devidamente comprovados:

Com a impugnação, o interessado limitou-se a discriminar, às fls. 461/465, os créditos que se relacionariam com as alegadas transferências e, às fls. 465/466, débitos que alega caracterizarem devolução/pagamento de valores para as empresas.

No entanto, não foram apresentadas provas que se contraponham às considerações efetuadas pela fiscalização.

Em primeiro plano, a ausência de indicação dos valores que se vinculariam à tese do contribuinte era apenas um dos motivos que impediam o seu acolhimento.

Em verdade, a simples indicação de valores, na fase de impugnação, não é sequer suficiente para comprovar que as operações corresponderiam aos argumentos apresentados; para tanto, seria necessário que fossem comprovadas as operações bancárias específicas, com os documentos a elas inerentes, como comprovantes de depósitos e transferências, com a identificação das partes intervenientes.

Ainda assim, não basta alegar que os valores tiveram origem em contas de pessoas jurídicas das quais seria sócio, sendo indispensável que reste comprovada a natureza jurídica da transação. Se houve transferências a título de mútuo, devem ser comprovados por meio de contratos formais e todos os demais elementos materiais que os caracterizem, destacando-se que na hipótese de operações com pessoas jurídicas a prova deve incluir, necessariamente, a contabilização a ela inerente.

[...]

Portanto, não se verifica a omissão em relação à movimentação entre contas-correntes do Embargante e das pessoas jurídicas em que é sócio ou acionista.

Por fim, com relação aos Valores decorrentes de operação na bolsa de valores em seu recurso voluntário, o contribuinte ressalta que “os documentos de fls. 252/253 foram os únicos obtidos pelo Recorrente da TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, por essa razão, o Recorrente não teve como apurar cada ingresso em suas contas-correntes, haja vista que tal apuração dependeria de um comprovante de transferência emitido pela corretora” (efls. 519/520), com relação aos quais o próprio contribuinte destaca que trata-se de valor global sem a necessária vinculação com os depósitos bancários.

Ou seja, o próprio contribuinte confirma a que deixou de apresentar a vinculação dos valores recebidos de operações na bolsa de valores com os depósitos bancários incluídos no lançamento fiscal.

Por seu turno, assim se manifestou o acórdão recorrido:

Em relação às operações em bolsa de valores, o próprio interessado esclarece que não tem como efetuar a comprovação da suposta relação que haveria com os crédito bancários, não se podendo, por conseguinte, acolher a tese suscitada, baseada exclusivamente nos extratos de fls. 252/253, que apresentam totalizações mensais de operações em bolsa e retenções de imposto de renda na fonte, para modificar o auto de infração, eis que inexistente a prova da correlação/vinculação com os depósitos/créditos discutidos no presente processo.

Assim, não há omissão no julgado quanto aos valores decorrentes de operação na bolsa de valores.

#### Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração do contribuinte, em relação à omissão na análise dos argumentos quanto (a) aos Rendimentos declarados na DIRPF 2008 e (b) à Movimentação entre contas-correntes do Embargante.

Portanto, examinar-se-á a questão

#### DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS NA DIRPF

No Recurso Voluntário, o contribuinte solicita o acolhimento dos rendimentos recebidos e declarados por ele no ano calendário de 2008, como origem para os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Com efeito, o rendimento declarado pela pessoa física para ser considerado como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há de ser comprovado individualizadamente, não basta constar os rendimentos na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal, que quando for o caso tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

No presente caso, a cópia da DIRPF acostada aos autos (efls-398-404) demonstra que o embargante declarou ter recebido no ano calendário 2008 rendimentos tributáveis, assim como outros isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 82.240,00, conforme planilha abaixo:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular				
Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento Recebido	Contribuição Previdenciária	IRRF
Bankware S/A	59.050.252/0001-78	2.420,00	266,2	-
MAPS S/A Soluções e Serviços ("Maps")	04.248.244/0001-49	4.910,00	540,1	-
Génesis Projetos e Concessões Ltda.	07.476.132/0001-33	4.910,00	540,1	-
Engevix Engenharia S/A	00.103.582/0001-31	70.000,00	3.342,80	13.391,32
Total		82.240,00	4.689,20	13.391,32

No entanto, não há a vinculação entre os valores declarados a título de rendimentos recebidos e declarados, de forma individual, vinculados aos depósitos da intimação fiscal, nem tendo sido possível comprovar que os rendimentos declarados tenham transitado pelas suas contas correntes, os valores declarados a título de rendimentos tributáveis, não podem ser considerados como origem para os depósitos bancários em questão

#### DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DECLARADOS NA DIRPF

Quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis, consta declarado na DIRPF do ano calendário 2008, que os rendimentos isentos seriam decorrentes do recebimento de lucros e dividendos, no valor de R\$ 1.839.343,62.

O presente lançamento não foi resultante de revisão da declaração do imposto de renda da pessoa física, ano calendário de 2008, por essa razão não foi solicitado pela fiscalização a comprovação do efetivo recebimento destes valores, bem como de sua natureza (de isentos). O embargante também não apresentou documentos para tal comprovação.

O embargante deveria ter comprovado o efetivo recebimento em dinheiro via transferência/depósito bancário, uma vez que, sendo os dividendos **pagos** com o **lucro** da empresa e tendo o beneficiário optado por receber em dinheiro, ao invés de reinvestir os

**dividendos** para comprar ações adicionais, que **são pagos** na forma de ações, seria possível associar o recebimento dos dividendos aos depósitos bancários omitidos.

Da análise os depósitos bancários de todas as contas de titularidade do embargante, em todas os bancos, não se verificou nenhum depósito que corresponda em valor, ou a este próximo, do recebido a título de dividendos

Portanto, não tendo sido comprovado o efetivo recebimento destes valores, bem como de sua natureza (de isentos), nem tendo sido possível comprovar que os rendimentos declarados tenham transitado pelas suas contas correntes, o valor informado a título de dividendos não pode ser considerado como origem para os depósitos bancários em questão.

#### DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS CORRENTES DO TITULAR

Em relação à não exclusão da base de cálculo das transferências entre contas do mesmo titular referidas: R\$ 35.000,00 relativo a crédito na Caixa Econômica Federal, em 06/03/2008 e R\$ 10.000,00 e 4.000,00 relativos a crédito no Banco Santander, nas datas de 27/02/2008 e 31/07/2008 respectivamente, vê-se que se trata de simples movimentação entre as contas correntes de mesma titularidade, conforme extratos bancários acostados aos autos.

Portanto, deve-se excluir da tributação o valor de R\$ 49.000,00, conforme tabela abaixo, por restar comprovada a origem do mesmo.

1. Valores creditados na Caixa - conta corrente nº 2911.001.00000946.2		
Data	Valor (R\$)	Origem (banco/conta)
06/03/2008	35.000,00	Santander / 01004615-9

2. Valores creditados no Santander - conta corrente nº 01004615-9		
Data	Valor (R\$)	Origem (banco/conta)
27/02/2008	10.000,00	Caixa/ 2911.001.00000946.2
31/07/2008	4.000,00	Caixa / 2911.001.00000946.2
Total	14.000,00	-

Do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-ratificar o acórdão 2301-007.148, de 05/03/2020, para sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 535.600,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-008.189 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.721349/2012-59